



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2012**  
**(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)**

*EMENDA L-CAS*

**Dispõe sobre a inclusão, nos contratos firmados entre o Governo do Distrito Federal e as empresas de transporte coletivo, da obrigação de realização de cursos para os trabalhadores que operam esse serviço e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Nos contratos firmados pelo Governo do Distrito Federal, por meio do órgão competente, com as empresas que operam o sistema de transporte coletivo, exigir-se-á destas a oferta de cursos para seus empregados com vistas à melhoria dos serviços prestados à comunidade.

**§ 1º** Os cursos mencionados no *caput* deste artigo terão oferta regular, serão de frequência obrigatória e contemplarão, entre outros, os seguintes temas:

- I** – relações humanas;
- II** – primeiros socorros;
- III** – sistema de trânsito.

**§ 2º** Os cursos terão como uma de suas prioridades melhorar o atendimento a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Os cursos de que trata o art. 1º serão realizados por ocasião da admissão do empregado e repetidos a cada dois anos, para as categorias de motorista, cobrador e fiscal.

**Parágrafo único.** Cópia do certificado referente a cada curso será mantida no prontuário do empregado à disposição da fiscalização.

**Art. 3º** As reclamações dos usuários sobre a qualidade dos serviços prestados serão encaminhadas ao órgão competente para imediata apuração.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



**§ 1º** Comprovada a procedência da reclamação, o empregado envolvido será inscrito, de imediato, no curso mencionado no art. 1º desta Lei.

**§ 2º** O descumprimento da frequência obrigatória por parte do empregado acarretará o seu afastamento das funções até o efetivo atendimento do disposto no art. 1º.

**Art. 4º** O Governo do Distrito Federal deverá prever, no contrato referido no art. 1º, sanções em caso de descumprimento, por parte das empresas operadoras do transporte coletivo, do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas a Lei nº 366, de 3 de dezembro de 1992, e a Lei nº 1.456, de 5 de junho de 1997.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**